



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	24.538 - UENF
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente, resumidamente, formulou o seguinte pleito, através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC): <i>“Lista dos funcionários do LBT em período de férias ou licença nos meses de janeiro a março de 2022.”</i>
Resposta:	A entidade demandada forneceu ao requerente todas às informações solicitadas.
Data do Recurso à CGE:	01/04/2022 - 21:41:12
Ementa:	Tendo em vista o fornecimento integral das informações solicitadas, em atenção e respeito ao direito constitucional de acesso à informação, opina-se pelo não provimento do presente recurso, movido em sede de terceira instância, junto a esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE).
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Em 09 de março de 2022, almejando a obtenção de informações de natureza pública, pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, o requerente ingressou com o pedido de acesso à informação protocolizado sob o nº 24.538, já disposto na parte expositiva da presente peça, mas aqui, novamente, rememorado: *“Lista dos funcionários do LBT em período de férias ou licença nos meses de janeiro a março de 2022”*.

1.2. No âmbito da demandada, em 16 de março de 2022, ainda em fase singular, às informações almejadas foram integralmente repassadas ao requerente, em respeito e acatamento aos diplomas legais que regulamentam o direito constitucional de acesso à informação.

1.3. Inobstante ter seu pleito atendido, o requeute decidiu recorrer a primeira e, posteriormente, segunda instância, entretanto, nestas, em busca de novas solicitações que iam além daquelas requeridas em seu pedido inicial que, inclusive, já havia sido devidamente respondido.

1.4. Assim sendo, foi prolatada à seguinte decisão, em sede de primeira instância, sendo a mesma ratificada com base nas mesmas justificativas na decisão final. Assim vejamos:

Decido pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista tratar-se de: a) inovação em sede recursal; b) pedido de providências onde este não é o canal apropriado.

1.5. Sentindo-se contrariado com o prolatado foi movido, então, o presente recurso, em 01 de abril de 2022, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

pelo que me lembro um dos objetivos da lai é o de permitir que o público zele pelo que é público.
foram solicitados os períodos de férias ou licença dos funcionários em período especificado.

A universidade respondeu de forma genérica impedindo assim a verificação do período oficial de trabalho de cada servidor.

Solicito resposta que respeite o direito do cidadão de controlar a boa aplicação dos recursos públicos.

1.6. Diante da narrativa acima, é possível observar que a entidade demandada, ainda em fase singular, disponibilizou ao requerente às informações almejadas em seu pleito inicial, como acima firmado, proposto em 09 de março de 2022. Informações estas, frise-se, constantes do seu banco de dados, em atendimento e conformidade com o que prevê a LAI, em seu art. 4ª, I, tal e qual o seu art. 7º, II.

1.7. É certo, porém, que o requerente, em primeira, segunda, bem como em terceira instância, ampliou o objeto de seu pedido inicial, mas é entendimento deste Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE) que inovações recursais ou acréscimos efetuados em relação ao pedido inicial podem ou não ser acolhidos pela autoridade responsável pela informação, o que não ocorrera no presente caso, onde a entidade demandada optou por não acolher a mencionada inovação, deixando, por conseguinte, de apreciá-la.

1.8. Isto posto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requente a informação almejada no pleito inicial proposto, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas na inicial proposta e constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
ID: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 24.538, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 05/04/2022, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 05/04/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 05/04/2022, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 05/04/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30912076** e o código CRC **B405B51E**.